Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 282/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10899/2023
PROTOCOLO	: 2286432
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
INTERESSADO	: LABOR-MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA.
VALOR	: R$ 820.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SISTEMA DE VIDEOENDOSCOPIA FLEXÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. UTILIZAÇÃO DE CONTRAPARTIDA. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. PANDEMIA DO COVID-19. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Afasta-se a preliminar alegada de incompetência deste Tribunal para julgar a contratação pela utilização de recursos federais, em razão do custeio de parte das despesas com recursos próprios como contrapartida estadual.

2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório em que restrita a pesquisa de preços, realizada apenas por consulta direta com dois fornecedores, em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei n. 8.666/1993, considerando o período da contratação durante a pandemia do COVID-19, o que resulta na recomendação ao atual responsável para que seja feita utilizando os parâmetros descritos na lei.

3. Declara-se a regularidade da formalização do contrato administrativo, bem como da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 74/2021, realizado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **a regularidade** da formalização do Contrato n. 198/FUNSAU/2023, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa Labor-Med Aparelhagem de Precisão LTDA, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **a regularidade** da execução financeira do Contrato n. 198/FUNSAU/2023, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa Labor-Med Aparelhagem de Precisão LTDA, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para: a) realizar pesquisas de preços utilizando os parâmetros descrito na Lei de

Licitações; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Livio Viana de Oliveira Leite**, inscrito no CPF sob o n. 422.255.313-15, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 74/2021, a formalização e a execução financeira do Contrato n. 198/FUNSAU/2023, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU e a empresa Labor-Med Aparelhagem de Precisão LTDA.

O objeto é a aquisição de equipamentos (sistema de videoendoscopia flexível), para atender o HRMS, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela manutenção do achado referente à não realização de ampla pesquisa de preços do procedimento licitatório e não identificou achados relacionados à execução financeira, segundo análise ANA - DFS - 9756/2024, peça 68.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n. 74/2021 e pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato n. 198/FUNSAU/2023, nos termos do parecer PAR - 7ª PRC - 16770/2024, peça 70.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS) constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, formalização e execução financeira contratual.

Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico

Verifica-se dos autos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 74/2021, está instruído com o estudo técnico preliminar (peça 1), autorização para a realização de licitação (peça 2), projeto básico ou termo de referência (peça 3), reserva orçamentária (peça 4), subanexo X- pesquisa de preço com mapa comparativo (peças 5 e 6), publicação do ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro (peça 7), parecer técnico e jurídico (peça 8), edital e anexos (peça 9), publicação do resumo do edital (peça 10), impugnações interpostas em face aos termos do edital e suas deliberações (peça 11), documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes e documentos de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (peça 12), propostas dos licitantes (peça 13), atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação (peça 14), ato de homologação da licitação (peça 15), publicação do ato da homologação (peça 16), ato de adjudicação do objeto da licitação

(peça 17), publicação do ato da adjudicação (peça 18).

Conforme consta na análise da Divisão de Fiscalização não houve a realização de ampla pesquisa de preços, contrariando ao disposto no art. 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

O jurisdicionado foi intimado para se manifestar e, em sua resposta arguiu em preliminar a falta de competência desta Corte de Contas tendo em vista tratar-se de recurso proveniente de emenda federal, atraindo a competência do Tribunal de Contas da União.

Não assiste razão ao jurisdicionado na medida em que também foram utilizados recursos próprios, uma vez que a emenda parlamentar não foi suficiente para custear todas as despesas do procedimento licitatório em estudo, conforme se verifica do Ofício n. 375/DFI/HRMS/GAB/FUNSAU/2021 em que o Secretário de Estado de Saúde à época esclarece:

> Segue manifestação quanto aos **valores apurados** para os itens da Proposta de Aquisição de Equipamento/Material Permanente nº 03517.102000/1190-21, e Portaria nº 3.243, de 09 de Dezembro de 2019, referente ao processo administrativo 27/102.467/2021, as quais tratam da relação de quantidades/especificações/valores dos equipamentos/ materiais permanentes para o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - (CNES nº 0009725) a serem adquiridos através de recurso de emenda parlamentar federal.
>
> O valor apresentado na proposta da emenda parlamentar é diferente no previsto daquele oferecido, na pesquisa de preços inicial realizada e apurada no Plano de Trabalho (fls. 56), ficou constatado que a diferença de **R$ 182.096,00** (Cento e oitenta e dois mil noventa e seis reais) será custeada através de recurso próprio da SES/MS, como contrapartida estadual para a aquisição dos itens, ... (fls. 56)

Afasto, portanto, a preliminar aduzida.

No mérito, a Divisão de Fiscalização apresentou o achado referente à não realização de uma ampla pesquisa de preços.

Em sua manifestação, o gestor alegou que na época do procedimento licitatório estava ocorrendo enfrentamento à pandemia de Covid-19, o que trouxe inúmeras dificuldades para a gestão pública.

A pesquisa de preços foi realizada com apenas 2 fornecedores por meio de consulta direta, consoante se verifica do dos documentos juntados à peça 6.

No caso, deve-se considerar o período em que o procedimento foi realizado, quando o mundo atravessava a pandemia do COVID-19, em que os valores dos medicamentos alteravam sobremaneira, além da escassez de vários fármacos.

Assim, ainda que os critérios adotados não estejam dentro dos padrões razoáveis e suficientes para enquadrar nos termos da “cesta de preços aceitáveis”, as circunstâncias e à época da contratação relevam o apontamento, conforme entendimento do Ministério Público de Contas, *in verbis*:

> **A Divisão de Fiscalização apontou a falha na pesquisa de preços (peça n. 26)**, que foi realizada com apenas dois fornecedores e por meio de consulta direta, deixando de utilizar os demais meios previstos em lei.
>
> Apesar da falha acima apontada, a Divisão **não indicou sobrepreço ou indícios de fraude, razão pela qual entendemos que o certame pode ser julgado regular com ressalvas** e expedição de recomendação ao gestor.
>
> Diante disto, retificamos o entendimento anterior (do Parecer PAR – 3ª PRC – 220/2024, peça 28) e opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 74/2021. (fls. 658)

Dessa forma reconhece a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 74/2021.

Formalização do Contrato Administrativo

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda, o contrato e seus anexos (peça 21), a publicação do extrato do contrato (peça 22), a nota de empenho (peças 23 e 62) e a designação do fiscal do contrato (peça 24), o que caracteriza a regularidade da formalização contratual.

Execução Financeira.

Com relação à execução financeira do contrato, os documentos comprobatórios estão apresentados em conformidade com o Sub Anexo I (peça 61), contendo as notas de empenho, as notas fiscais devidamente atestadas pelo fiscal, e as ordens de pagamento, na forma resumida a seguir:

RESUMO DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 820.000,00
Nota de Empenho	**R$ 820.000,00**
Ordem de Pagamento	**R$ 820.000,00**
Nota Fiscal	**R$ 820.000,00**

O Termo de Encerramento foi juntado à peça 66.

Dessa forma, conclui-se que a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 198/FUNSAU/2023 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório na

modalidade Pregão Eletrônico n. 74/2021, realizado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, inscrita no CNPJ sob o n. 04.228.734/0001-83, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – PELA REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 198/FUNSAU/2023, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, CNPJ n. 04.228.734/0001-83, e a empresa Labor-Med Aparelhagem de Precisão LTDA, CNPJ n. 32.150.633/0001-72, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS;

III – PELA REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 198/FUNSAU/2023, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, CNPJ n. 04.228.734/0001-83, e a empresa Labor-Med Aparelhagem de Precisão LTDA, CNPJ n. 32.150.633/0001-72, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para:

a) realizar pesquisas de preços utilizando os parâmetros descrito na Lei de Licitações.

V – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesas, Sr. Livio Viana de Oliveira Leite, inscrito no CPF sob o n. 422.255.313-15, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS

VI – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

VII – PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, pela recomendação ao atual responsável, pela quitação ao ordenador de despesas e pelo arquivamento dos autos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / TST